FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS — APOSENTADORIA

— O Plano de Classificação de Cargos obedeceu a pressupostos legais, não se aplicando aos aposentados.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

José Diniz de Sá *versus* Exmo. Sr. Presidente da República
Mandado de segurança nº 20 061 — Relator: Sr. Ministro
LEITÃO DE ABREU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária e na conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, em denegar a segurança, unanimemente.

Brasília, 16 de fevereiro de 1977. — Thompson Flores, Presidente — *Leitão de Abreu*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: O requerente impetra segurança contra ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que o incluiu, como Oficial de Administração, no Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, quando possuía direito, líquido e certo, a ter o seu cargo transformado, por via da classificação, no de Agente Administrativo. A lesão do direito, para cuja tutela a segurança é impetrada, decorre, segundo o peticionário, do disposto no Decreto nº 76 346, de ..... 1.10.1975, no qual se prescreve: "Art. 2º — Os cargos relacionados do Anexo III deste Decreto ficam incluídos no Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, na forma do disposto no parágrafo único, do art. 14, da Lei nº 5 645, de 10.12.1970". Alega que, anteriormente, pela Portaria nº 58, de 14.3.1975, o Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda o incluíra, na qualidade de Oficial de Administração, na relação nominal classificatória dos funcionários que concorriam à transformação dos respectivos lugares em cargos de Agente Administrativo. Não alterado ou revogado esse ato, cumpria se considerasse a posição jurídica, dele resultante, para fim de classificação no citado cargo, descabendo, por conseguinte, a sua inclusão, como ocupante de lugar remanescente, em Quadro Suplementar, nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 5 645, de ... 10.12.1970, que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais. Diz o impetrante que a sua inclusão no Quadro Suplementar se verificou a pretexto de que, tendo sido aposentado, a sua reversão ao serviço ativo se verificou após 31 de outubro de 1974. Esse fato, em que se fundou a administração, para deixá-lo à margem do Quadro Permanente, não autorizava, entretanto — alega o impetrante —, a sua exclusão desse Quadro e a conseqüente inclusão no Quadro Suplementar, uma vez que, por lei, somente se exigia, como requisito para a inclusão no Plano de Classificação, até a data da implantação deste, o retorno à repartição de origem quanto: 1) aos servidores que se encontrassem no gozo de licença para tratar de interesses particulares ou de licença extraordinária; e 2) aos servidores que estivessem a serviço de organizações internacionais ou prestando colaboração, na qualidade de requisitados, a sociedades de economia mista, empresas publicas, fundações, bem como ao Distrito Federal, Estados, Municípios e órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário. Ora — argumenta o requerente —, não se encontrava ele em nenhuma dessas situações, porquanto o seu afastamento decorria da causa jurídica diferente, qual a de se achar aposentado. Demais, já se manifestou a União contra a clasificação em quadro suplementar do funcionário que reverte à atividade, quando opos veto a projeto de lei em que se pretendia consagrar essa orientação. Finalmente, tem a Consultoria-Geral da República sustentado que os atos baixados com base em critérios exegéticos posteriormente alterados não são alcançados pelos efeitos dos novos critérios. Esse princípio, conclui, é aplicável ao seu caso, visto como não pode ser atingido pelo critério novo, acerca da classificação, a orientação exegética perfilhada pela Portaria, que o declarou clasificável no Quadro Permanente.

2. Solicitadas informações, prestou-as o Senhor Presidente da República, mediante o encaminhamento a esta Corte das oferecidas pelo Ministério da Fazenda, consubs-

tanciadas em parecer do Departamento de Pessoal, cuja parte conclusiva é esta:

"A respeito do assunto, cumpre, preliminarmente, esclarecer que da simples inclusão na lista classificatória a que se refere o suplicante não surge propriamente o direito à transposição prevista na Lei nº 5 645, de 1970, representando tal classificação uma das providências necessárias à implantação da nova sistemática e, como tal, constituída de situações que devem estar amparadas pelas leis e regulamentos atinentes à matéria.

O impetrante, baseado na mesma argumentação apresentada no *mandamus*, já solicitara, por via administrativa, a medida que ora pleiteia através de Mandado de Segurança.

Na oportunidade, encaminhado o processo respectivo, de nº 0380 — 4 688/1975, ao Departamento Administrativo do Serviço Público, com solicitação de parecer sobre a pretensão do requerente em face de legislação específica do novo Plano de Classificação de Cargos, entendeu, a Sua Secretaria de Pessoal Civil:

"2. Assim dispõe o item 1.2 do título Clientela Originária, da Instrução Normativa nº 26, de 26 de agosto de 1974:

"1.2 — Somente poderão *concorrer* como clientela originária das categorias funcionais *os ocupantes de cargos ou empregos permanentes* (grifado) *expressamente indicados nos decretos de estruturação dos grupos respectivos* (grifo do original), ou relacionados em atos normativos do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC, nos casos autorizados pelos mesmos decretos".

3. Como se pode verificar o supratranscrito item 1.2 da Instrução Normativa nº 26, estabelece *ab initio*, como condição *fundamental, que somente poderão concorrer ao novo Plano de Classificação de Cargos os ocupantes de cargos ou empregos permanentes* (grifado) e somente os servidores que estivessem no exercício de suas funções em 31.10.1974, vez que o parágrafo único, do art. 2º, do Decreto-lei nº 1 341, de 22.8.1974, *D.O.* de 23, fixou a data-limite para vigência dos efeitos financeiros da implantação gradualista do plano (item 12, I.N nº 26).

4. Logo, não estando a espécie inclusa na regra acima mencionada e não sobrepondo ao fato preponderante (reversão em 31.12.1974) as alegações de retardamento por parte da Administração no cumprimento do disposto no art. 1º, da Lei nº 2 332/1954, que modifica o art. 2º da Lei nº 1 050/1950, não há como se deferir favoravelmente a pretensão do interessado.

5. Quanto às alegações de retroatividade do Decreto nº 76 346, de 1.10.1975, *D.O.* de 3 seguinte, e reversão no Quadro Suplementar, a nenhuma delas aproveita o interessado. A primeira (art. 10, do referido decreto) não o atinge pelos mesmos fatos que motivaram a sua não inclusão no Plano de Classificação de Cargos (reversão após 31.10.1974) e, a última, por esta ter-se operado em cargo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 3 780/1960".

Considerando que o DASP, de acordo com o art. 115 do Decreto-lei nº 200, de 25.2.1967, é o órgão central do sistema de pessoal (SIPEC) sua orientação é normativa, em assuntos concernentes a esse mesmo sistema, devendo ser acatada pelos setores da Administração Pública. Daí a impossibilidade de atender este Ministério ao solicitado e de haver sido o requerimento despachado de conformidade com as conclusões daquele órgão" (fls. 27-29).

3. Esta a manifestação da douta Procuradoria-Geral da República, em parecer

do Procurador Moacir Antônio Machado da Silva, aprovado pelo Procurador-Geral, Professor Henrique Fonseca de Araújo:

"Insurge-se o impetrante contra sua inclusão no Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, a que se refere o anexo III, do Decreto nº 76 346, de 1975, pleiteando sua integração no Quadro Permanente, como Agente Administrativo, SA-6, desde a data de sua reversão ao serviço público, alegando, em suma, que:

"*a*) seu nome constava da relação nominal classificatória, aprovada pela Portaria DP MF nº 58, de 14.3.1975, para concorrer à transformação para a Categoria Funcional de Agente Administrativo; não alterada ou revogada a Portaria, tinha assegurado o direito de ser integrado no Quadro Permanente;

b) no Quadro Suplementar só poderiam ser incluídos cargos remanescentes de cada Categoria Funcional, nos termos do art. 14 da Lei nº 5 645, de 1970;

c) a obrigatoriedade de retorno à repartição até 30.10.1974 só se aplica aos funcionários nas condições descritas no art. 8º do Decreto-lei nº 1 341, de 1974, não ao servidor em vias de reversão, que não poderia ser efetivada em Quadro Suplementar.

A simples inclusão na relação da Portaria MF nº 58, de 1975, mera providência tendente à implantação do Plano, não tem evidentemente o efeito de conferir qualquer direito à integração no Quadro Permanente, porque esse só pode ser derivado da legislação específica.

Por outro lado, o direito de concorrer só existiu para os servidores que estivessem em exercício por ocasião da implantação do Plano de Classificação, nos limites da lotação aprovada pelo órgão a que pertencesse o servidor.

Por isso mesmo, o art. 8º do Decreto-lei nº 1 341, de 22 de agosto de 1974, condicionou a inclusão no Plano ao retorno dos servidores que estivessem afastados da repartição de origem.

O art. 1º do Decreto-lei nº 1 341, de 1974, previu a incidência simultânea do Plano de Classificação, enquanto o parágrafo único de seu art. 2º fixou em 1º de novembro de 1974 a primeira aplicação da escala de vencimentos decorrente da implantação gradual do Plano.

Ora, se a reversão ocorreu após .... 31.10.1974, não havia como incluir o impetrante no novo Plano. Se até mesmo aos funcionários que estivessem com o vínculo funcional suspenso, não se aplicava o Plano de Classificação (art. 9º, III, do Decreto-lei nº 1 341/1974), como então poderia ele atingir servidor que, à época da implantação, ainda estava na inatividade?

Pela denegação da segurança" (fls. 33-35).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): Prescreve o Decreto-lei nº 1 341, de 22.8.1974, que dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5 645, de 10.12.1970: "Art. 8º — Os servidores que se encontrarem no gozo de licença para tratar de interesses particulares ou da licença extraordinária instituída pela Lei nº 5 413, de 10.4.1968, bem assim os que estiverem a serviço de organizações internacionais ou prestando colaboração, na qualidade de requisitados, a sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações, bem como ao Distrito Federal, Estados, Municípios e órgãos dos

Poderes Legislativo e Judiciário, somente poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de que trata a Lei nº 5 645, de 1970, se retornarem à repartição de origem antes da respectiva implantação e nos limites da lotação aprovada para o órgão a que pertencerem". Estatui, além disso, o mesmo diploma legal, art. 9º, III: "Os Planos de Classificação e de Retribuição de Cargos, de que trata este Decreto-lei, não se aplicam aos funcionários que se encontrem com o vínculo funcional suspenso, ou percebendo salários e vantagens próprios do regime da legislação trabalhista, em decorrência de contrato de trabalho firmado com autarquias". Pela primeira dessas prescrições legais se estipulava, como requisito para inclusão no Plano, que o servidor, afastado de sua repartição, a ela retornasse até a data da sua implantação; pela segunda, se determinava a exclusão do Plano daqueles que se encontrassem com o vínculo suspenso. Deixo de examinar a questão no que toca ao primeiro dos dispositivos citados, que diz respeito aos servidores afastados do serviço, mas com vínculo não suspenso. Isto porque, na hipótese, a situação do impetrante, no que toca à inclusão no Plano, se acha definida, com maior precisão, no art. 9º, III, do Decreto-lei nº 1 341, onde se determina que os Planos de Classificação e de Retribuição de Cargos não se aplicam aos funcionários com vínculo funcional suspenso. Ora, na hipótese, o vínculo funcional do impetrante não se achava apenas suspenso, uma vez que estava ele afastado do próprio serviço ativo, por motivo de aposentadoria.

Importa notar, acerca do alcance do art. 9º, que este não se refere tão-somente ao Plano de Classificação, porém, ainda, ao de Retribuição de Cargos. Se fosse possível nutrir dúvida, o que não ocorre, quanto à data a partir da qual se há de ter por implantado o Plano de Classificação de Cargos, qualquer controvérsia se acharia excluída acerca da data a contar da qual se mandou aplicar o Plano de Retribuição, porquanto, para efeitos patrimoniais ou retributivos, esse Plano vigora, como está, literalmente, no art. 2º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1 341, desde 1º de novembro de 1974. Ora, nessa data, em que entraram em vigor, simultaneamente, os Planos de Classificação e de Retribuição de Cargos, o impetrante, como aposentado, se achava afastado do serviço público, tendo a sua reversão à atividade se verificado, por ato de 29 de novembro de 1974, publicado aos quatro do mês seguinte. Não preencheu, destarte, os requisitos legais para a sua inclusão no Plano, razão pela qual havia de permanecer, como permaneceu, em Quadro Suplementar, como ocupante do cargo a que retornou por via da reversão. Nessas condições, reportando-me, quanto ao mais, aos fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral da República, denego a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS 20 061 — DF — Rel., Ministro Leitão de Abreu. Reqte., José Diniz de Sá (Adv. Valmir Pontes). Reqdo., Sr. Presidente da República.

Decisão: Indeferiram o pedido, à unanimidade de votos.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.